

4. Artigos

OS CONTRATOS PROCESSUAIS NO DIREITO BRASILEIRO E NO DIREITO PORTUGUÊS¹

Paulo Antonio Papini
Gilberto Souza dos Santos
Valentina Oliveira
Marcos Sanson

1 INTRODUÇÃO

Propõe-se o presente artigo a realizar um estudo multidisciplinar de alguns dos principais aspectos das relações contratuais, com ênfase para a interpretação e integração dos contratos e para os reflexos da teoria contratual na formação dos negócios jurídicos processuais e nas decisões judiciais envolvendo ajustes de vontade.

É importante entender-se que o contrato não é um fim em si mesmo. A ideia central é de que um contrato seja tão bem elaborado a ponto de que, por si só – sem dar margem a interpretações ambíguas –, seja capaz de evitar seu inadimplemento, ainda que parcial.

Para esse desiderato, é necessário (além da boa-fé das partes contratantes, elemento imprescindível para o sucesso de um negócio jurídico), o receio da sanção em razão de seu descumprimento.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, lastreado em princípios democráticos como a colaboração, a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais e a possibilidade da realização dos negócios jurídicos processuais, podem as partes de um processo firmar verdadeiro contrato com cláusulas de escolha de procedimento, cuja eficácia estará condicionada a decisão judicial.

Esse novo instrumento demandará o conhecimento mais aprofundado do direito material e processual, com exame de novos institutos, envolvendo partes e magistrados, o que é, em última análise, a razão de ser deste trabalho.

¹ Artigo para a Disciplina de Contratos do Mestrado da Universidade Autónoma de Lisboa.

* Paulo Antonio Papini, Advogado especialista em Direito Contratual e Direito Bancário, Professor em São Paulo, Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Escola Paulista de Direito, Mestrando pela Universidade Autónoma de Lisboa, autor do livro: *Direito & Democracia – Ordem Constitucional X Neoliberalismo*, 2.007, Ed. All Print (**é de responsabilidade direta deste autor a elaboração e desenvolvimento do tema Negócio Jurídico Processual, bem como as notas de rodapé número “47” e “57” e a conclusão deste artigo, bem como a coordenação deste trabalho**); Gilberto Souza dos Santos, Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Mestrando pela Universidade Autónoma de Lisboa (**é de responsabilidade direta desta autor a elaboração e desenvolvimento do tema Negócio Jurídico Processual no Direito do Trabalho, Fundamentação da Sentença e a revisão deste trabalho**); Valentina Evanita Oliveira, Advogada em Cuiabá, Mestranda na Universidade Autónoma de Lisboa (**é de responsabilidade direta deste autor a elaboração do tema Formação dos Contratos**) e Marcos Antonio Sanson, Advogado em Sorocaba, Especialista em empresas com capital estrangeiro e pós-graduado nas áreas empresarial e trabalhista pela Universidade Anhanguera (**é de responsabilidade direta deste autor a elaboração do tema Interpretação e Integração dos Contratos**).

2 OS CONTRATOS PROCESSUAIS NO DIREITO BRASILEIRO E NO DIREITO PORTUGUÊS

Com o advento da Lei 13.105/2.015, o Direito Processual Civil brasileiro conheceu uma nova modalidade de contrato: o Negócio Jurídico Processual, aos moldes do que já existe há mais tempo em países como, *v.g.*, Portugal e Inglaterra.

Negócios Jurídicos Processuais, por serem projetados segundo às especificidades do negócio jurídico material, se inserem como mecanismos de participação colaborativa das partes de um processo, permitindo ao Magistrado a tomada de uma decisão mais acertada [justa] no caso concreto.

Inicialmente, cabe definir que Negócio Jurídico Processual se relaciona com o Código de Processo Civil, integrando-o para a aplicação em um caso concreto e específico.

Os institutos são tratados de forma diversa na legislação brasileira e na portuguesa. No Brasil o legislador “concentra” os negócios jurídicos processuais como uma cláusula aberta, com algumas restrições, nos artigos 190 e 191 do Código de Processo Civil. Já em Portugal, por seu turno, a atuação se dá através de cláusulas fechadas, diluídas tanto no Código de Processo Civil quanto, também, no Código Civil, ao tratar dos contratos probatórios.

3 O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO DIREITO BRASILEIRO E SUAS LIMITAÇÕES

O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, criado pela Lei 13.105/2.015, nos artigos 190 e 191 autoriza as partes a realizarem negócios jurídicos processuais, ressalvada as hipóteses legais de relações onde se exista uma manifesta condição de vulnerabilidade de uma parte em relação a outra, que versem sobre direitos indisponíveis e, finalmente, em contratos de adesão.

Essa hipótese, na atual sistemática processual brasileira é possível tanto no momento pré-processual, isto é, no contrato que verse sobre o Direito Material, quanto durante a instrução processual, após o conflito de interesses ser judicializado.

O Processo Civil brasileiro, muito antes da edição da Lei 13.105 de 2.015, no artigo 158² da Lei 5869 de 1973 já previa, ainda que forma indireta, a possibilidade da formulação os Negócios Jurídicos Processuais entre as partes³.

Para Araken de Assis⁴, os sistemas constitucionais brasileiro [e português inclusive] reconhecem

² O artigo 158 da Lei 5869 de 1.973 (Código de Processo Civil do Brasil, revogado em 17 de março de 2.016), diz que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

³ Fabio Peixinho Gomes Corrêa assevera que: “Outras hipóteses de negócios jurídicos processuais foram admitidas sem maiores controvérsias na jurisprudência pátria, valendo mencionar a simples suspensão convencional do processo (STJ, 1ª T. REsp 617.722-MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004, p. 247) e também o acordo das partes para que a procedência da demanda ligada a título de crédito tivesse seu resultado atrelado à conclusão da prova técnica ordenada pelo juiz (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 906.181-2, Rel. Des. José Reynaldo, j. 22/6/2005)” (CORRÊA, 2015, p. 78)

⁴ Segundo Araken de Assis “O ressurgimento do domínio das partes abeberou-se na experiência da *Common Law*, em especial a Civil Procedure Rules (CPR) inglesa, em vigor a partir de 1999, antecedida pelos relatórios de Lord Woolf, verberando (a) custo, (b) a demora e (c) a complexidade da Justiça Pública civil de Sua Majestade, através da qual, bem ao contrário, pretendeu-se arrancar o órgão judicial da passividade, conferindo-lhe a gestão dos processos (*Track Allocation*). [...] Em relação à disponibilidade do objeto do processo, ou seja, direitos passíveis de autocomposição, o procedimento convencional respeitará os limites gerais da autonomia privada, e, em especial patrimonial do objeto litigioso, não se diferenciando do objeto da

o Princípio da Autonomia da Vontade [Princípio da Autonomia Privada] agora no Direito Processual Civil. Noutras palavras, é amplamente aceito pela norma jurídica processual a formulação de contratos que versem, também, sobre direitos processuais, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade em contratos de adesão, onde ficar patente uma relação de manifesta vulnerabilidade de uma parte em relação à outra, e, também, naquilo que disser respeito a direitos indisponíveis.

O critério da disponibilidade deve ser aferido no momento processual da ação judicial⁵, visto que pode haver dentro de um direito indisponível, como, por exemplo, o direito subjetivo à prestação alimentícia, elementos disponíveis. Se a parte, no ordenamento jurídico brasileiro, não pode renunciar a alimentos, ela, contudo, pode dispor sobre valores e formas de pagamento⁶.

Assim, a interpretação da norma quanto ao critério da disponibilidade do direito submetido ao negócio jurídico processual deve ser aferido pelo juiz designado a apreciar o conflito de interesses.

E essa imposição que a norma fez ao Magistrado, de controlar de forma antecedente, isto é, logo no início do processo, demonstra que tanto o sistema constitucional brasileiro⁷, quanto o português⁸, preveem a inafastabilidade da Jurisdição.

O artigo 190 do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, destarte, foi pragmático ao fazer assim, posto que, se houver alguma nulidade imputável àquela convenção de vontades, será declarada logo no início do confronto de interesses, poupando as partes e a própria Administração da Justiça, nesta hipótese, do desenvolvimento de um processo que, ao final, seria tido como inócuo, em razão da nulidade que o gravava.

Todavia, inexistindo qualquer óbice legal, será lícito às partes adaptarem o procedimento cível para que, com isso, o processo ganhe utilidade, razão pela qual diversas alterações podem ser realizadas, como, por exemplo: a) definição prévia dos efeitos em que um recurso será admitido; b) limitação do número de testemunhas a ser ouvidas; c) dispensa de caução para as hipóteses de execução provisória de julgados; d) estabeleça hipóteses nas quais devam ser concedidas tutelas antecedentes; f) fixe as hipóteses em que poderá haver o julgamento parcial do mérito, dentre outras.

transação (art. 841 do CC).” ASSIS, Araken de – Processo Civil Brasileiro, Volume I. p. 356-357.

⁵ Idêntico entendimento é esposado pelo Doutrinador português Jorge Morais Carvalho, quando afirma que o principal objetivo da conciliação consiste na obtenção de um acordo que ponha termo ao processo, sendo assim um meio alternativo à decisão tomada pelo juiz, em que as partes assumem um papel muito relevante. Tal como na mediação, uma limitação prévia da conciliação limitada à disponibilidade da situação jurídica não parece adequada, uma vez que o caminho a percorrer, se a tarefa for bem executada pelo juiz, pode levar as partes a um destino muito diferente daquele que se partiu, sem qualquer ligação com um eventual problema de indisponibilidade inicialmente detectado. Se o resultado final dos esforços de conciliação puser em causa a indisponibilidade de uma situação jurídica, ninguém melhor do que o juiz que dirige a audiência para fazer esse controlo e impedir esse desfecho (CARVALHO, 2013).

⁶ O critério da indisponibilidade do direito há que ser relativizado para melhor apuração do magistrado na análise do caso concreto, já que o fato de que o ordenamento jurídico brasileiro, na Lei 9.099 de 1.995, que trata dos crimes de menor potencial ofensivo (cuja pena máxima cominada seja a de dois anos) permite – em casos de direitos indisponíveis, como é a regra geral do direito penal – seja feito um acordo processual, chamado de transação penal, o que, nada mais é que um negócio jurídico processual. Noutras palavras, o Ordenamento Jurídico Brasileiro expressamente permite a realização de negócios jurídicos processuais que versem sobre direitos indisponíveis.

⁷ Artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

⁸ Artigo 20º da Constituição da República Portuguesa.

Conforme anota Paulo Antonio Papini⁹ são elementos indispensáveis à realização do Negócio Jurídico Processual que: a) não exista entre as partes uma relação de manifesta vulnerabilidade, embora Nelson Nery Junior¹⁰ defenda que a existência de uma condição de desigualdade em relação às partes gera a ineficácia do acordo de procedimento. Mais próximo a Papini, parece, o entendimento de Pedro Henrique Nogueira, o qual defende que [apenas] a existência da manifesta condição de vulnerabilidade gere a invalidação do Negócio Jurídico Processual¹¹; b) o direito em causa admitir a autocomposição, ou, por outra, não ser indisponível e, por fim; c) é vedada a inserção abusiva¹² de cláusula de negociação procedimental em contrato de adesão.

Quanto à inserção abusiva em contratos de adesão¹³, se a inserção abusiva de cláusula de negócio jurídico processual gera, em tese, a nulidade da mesma pela impossibilidade, técnica ou material, do aderente questionar seu conteúdo, é possível que, submetidas aquelas partes a uma demanda judicial, as partes possam, aí sim, nessa esfera, estabelecer regras de procedimento que melhor se adaptem às suas realidades. Nesta situação, sendo o Magistrado o fiscalizador deste acordo procedimental não haverá que se falar em abusividade, vez que essa relação contratual nova, ou derivada, deixa de pertencer à espécie de “contratos de adesão”.

Em suma, os impedimentos legais previstos na legislação ordinária brasileira¹⁴ são relativos e não absolutos e devem ser analisados pelo Magistrado no caso concreto¹⁵, como defende, na

⁹ Diz o autor citado: “Façamos, em primeiro lugar, uma rápida interpretação da Lei: 1) trata-se de direitos que admitam a autocomposição, isto é, disponíveis; 2) torna-se permitido para as partes plenamente capazes [isso afasta desta possibilidade processos que envolvam pessoas total ou parcialmente incapazes – contudo, o estatuto do deficiente Lei 13.146/2.015 poderá alterar sensivelmente este quadro]; 3) a norma diz que, de ofício ou a requerimento, o Juiz pode manifesta-se sobre as normas procedimentais eleitas pelas partes, isto significa que logo no início do processo o Juiz poderá ser instado a manifestar-se sobre a legalidade/constitucionalidade do quanto convencionado; 4) não serão aceitas pelo Magistrado normas que sejam manifestamente nulas, que tirem da parte o exercício pleno do contraditório e do devido processo legal; 5) também não será aplicada a possibilidade de as partes convencionarem em contratos de adesão; e finalmente 6) não poderão as partes firmar negócios jurídicos processuais em situações de manifesta vulnerabilidade.” PAPINI, Paulo Antonio – Negócios Jurídicos Processuais uma Revolução no Direito Processual Civil.

¹⁰ Nelson Nery Junior defende que “Este parágrafo já se antecipa a uma situação possível, a de manipulação do acordo de procedimento e do calendário em contratos de adesão ou em situações em que uma das partes esteja em situação clara vulnerabilidade em relação à outra. À toda evidência, se uma das partes não está em condições de igualdade para negociar, não há como o acordo de procedimento ser válido” (NERY; NERY, 2015, p. 701-702).

¹¹ Diz o autor que: “Além disso, o parágrafo único do art. 190 do CPC/2015 utilizou-se da expressão ‘manifesta situação de vulnerabilidade’, tornando extrema de dúvidas que o desequilíbrio subjetivo que justifique a decretação da invalidade do negócio jurídico há de ser claro, evidente, de tamanha desproporcionalidade a ponto de colidir gravemente com a exigência de equivalência” (NOGUEIRA, 2016, p. 216).

¹² E, aqui também é importante atentarmos para o fato de que não é qualquer inserção em contrato de adesão que fará nula a cláusula de negócio jurídico processual (ou negócio procedimental) mas, apenas e tão-somente aquele inserção que demonstrar-se abusiva, a qual é, logicamente, submetida ao crivo do Estado-juiz.

¹³ Lembrando que os contratos de adesão não dizem respeito apenas ao direito do consumidor, mas também às relações de trabalho, bem como ao direito empresarial.

¹⁴ Falamos aqui de normas infraconstitucionais.

¹⁵ Importante aqui observarmos que apesar do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, Lei 13.105/2.015, dizer em seu artigo 200 que: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais que pode levar à – nem sempre correta – interpretação de que basta que as partes firmem um acordo procedimental para que o mesmo seja, automaticamente, válido, o parágrafo único do artigo 190 do mesmo diploma legal enfatiza que: “De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em

doutrina portuguesa, o artigo de Jorge Morais Carvalho, já anteriormente mencionado.

4 O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO DIREITO PORTUGUÊS E SUAS LIMITAÇÕES

Se no Brasil o Negócio Jurídico Processual encontra-se concentrado nos artigos 190 a 191 do Código de Processo Civil, no sistema português, por seu turno, ele está difuso em vários artigos, como, por exemplo, no artigo 264º, o qual estabelece que em qualquer momento processual as partes podem alterar a causa de pedir. Não apenas no artigo citado, mas, também o 272º, número 4, do Código de Processo Civil de Portugal também expressamente menciona a possibilidade da realização do Negócio Jurídico Processual, ao fixar prazo máximo para a suspensão de instância.

O artigo 280º, número 1, por exemplo, estabelece a possibilidade de as partes decidirem que parte do processo deva ser decidida pelo magistrado estatal, e outra parte pela via arbitral, estabelecendo-se, dessarte, de forma indene de quaisquer dúvidas sobre a possibilidade concreta da realização do negócio jurídico processual também no Ordenamento Jurídico Português.

Há, também, no Direito de Portugal a interessantíssima figura dos contratos probatórios¹⁶. A convenção contratual que permite a prévia determinação de ônus probatório, nada mais é, em última análise, que um negócio jurídico processual estrito senso.

Com efeito, se no Código de Processo Civil do Brasil, através de cláusulas de interpretação aberta é permitida hoje uma ampla gama de contratos de procedimento, o fato é que a legislação portuguesa não dispõe, ao menos em tese, de uma norma que estabeleça liberdade procedimental às partes¹⁷.

Pode ser que esta norma não esteja, formalmente, escrita no Código de Processo Civil, mas, certamente ela encontra registo no Código Civil de Portugal, principalmente, dentre outras disposições legais, nos artigos 344º, 345º, 398º e 405º.

Os artigos em questão tratam, fundamentalmente, ainda que de forma indireta, do Princípio da Autonomia Privada, no Brasil chamado de Princípio da Autonomia da Vontade, que é em última análise o poder que as pessoas, físicas e jurídicas, têm de contratar, amplamente, com base apenas e tão-somente em seus interesses particulares – desde que esses interesses sejam disponíveis e não violem outros valores sociais e jurídicos, como, por exemplo, proteção do meio-ambiente, da infância e juventude, dentre outros.

Não havendo normas cogentes impeditivas as partes podem vir a celebrar (artigo 405º do Código Civil de Portugal) um acordo, ainda que de natureza procedimental. O número 4¹⁸ do artigo

que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.” Noutras palavras, trata-se de uma norma aberta que, se não obriga, orienta as partes e o magistrado a fazerem um controle prévio do contrato procedimental estabelecido.

¹⁶ Previstos nos artigos 344º e 345º do Código Civil, posto que, tratando de norma afeta ao procedimento propriamente dito (isto é, a forma pela qual o Direito será exercido) mais razoável seria que as normas citadas estivessem insertas no Código de Processo Civil. No Ordenamento Jurídico do Brasil, também encontra-se, com certa frequência, esse tipo de imprecisão terminológica do legislador, como, por exemplo, o artigo 404 do Código Civil que trata de honorários contratuais, matéria esta que deveria ser tratada no Código de Processo Civil.

¹⁷ Neste sentido, diz Rui Manuel de Freitas Rangel: “Estas convenções não mais do que verdadeiros contratos probatórios. Os contratos probatórios são convenções ou acordos processuais pelos quais as partes regulam o modo de produção de prova” (RANGEL, p. 189).

¹⁸ 4 – Fora dos casos previstos no número anterior, o recorrente pode requerer ao interpor o recurso, que a apelação tenha efeito suspensivo quando a execução da decisão lhe cause prejuízo considerável e se ofereça a

647 do Código de Processo Civil de Portugal prevê que, excepcionalmente¹⁹, o juiz pode conceder o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Dessa forma, sendo um ato previsto em Lei, o Magistrado pode, excepcionalmente, ainda que contra a vontade de uma das partes, conceder o efeito suspensivo a um recurso que, em regra não o tenha. Ora, se é possível que o Magistrado assim possa fazê-lo, parece incongruente e antitético que se as partes manifestaram, por exemplo, o desejo de que, em dado processo o recurso de apelação interposto tenha, necessariamente o efeito suspensivo que o Magistrado não possa concedê-lo.

Noutras palavras, se contra o interesse de uma das partes o Magistrado poderá conferir efeito suspensivo a recurso que ordinariamente não o tenha, por óbvio que, estando as partes de comum acordo²⁰ este mesmo juiz poderá conceder tal efeito.

Aliás, é sobre isso que versam os negócios jurídicos processuais. Não se trata de uma tentativa de criar-se um procedimento novo, imprevisto em norma jurídica alguma, mas, por outra, de procurar adaptar a lei processual civil, norma criada para ser utilizada em miríades de casos, às especificidades do conflito de interesses posto em causa.

Como dito no início deste estudo, a utilização dos Negócios Jurídicos Processuais de forma que atenda, sem violar direitos indisponíveis, sem permitir o abuso do direito por parte daquele que é, indiscutivelmente, mais forte, seja econômica, seja tecnicamente, é medida que se compatibiliza com o Princípio da Máxima Eficiência Processual, princípio este que é um desdobramento do Princípio da Economia Processual.

5 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: COOPERAÇÃO E PRINCÍPIO GERAL DA BOA-FÉ

Quando disserta-se sobre os negócios jurídicos processuais ou, por outra, os contratos procedimentais, não há forma de não falarmos do Princípio da Cooperação e, por conseguinte, do Princípio da Boa-Fé.

O Princípio da Cooperação não enuncia que a parte deva reconhecer a procedência do pedido do outro ou algo que o valha mas, fundamentalmente, que atue dentro dos limites da ética e da boa-fé. Uma vez que faz parte o Princípio da Boa-fé do Direito Material, razões não haveria para que esse princípio não afetasse também o Direito Processual.

Com efeito, trata-se de dever inerente²¹ que as partes se coloquem acima das paixões que geraram a demanda e ajam com ética e boa-fé, independente do Direito que operam no processo, seja ele administrativo ou judicial. Em realidade, o dever de cooperação processual é, no fundo,

prestar caução, ficando a atribuição desse efeito condicionada à efetiva prestação de caução no prazo fixado pelo tribunal.

¹⁹ No Brasil, de acordo com o artigo 1012 do Novo Código de Processo Civil, o efeito suspensivo é a regra geral para os recursos cíveis dirigidos ao duplo grau de jurisdição.

²⁰ Ainda que este acordo tenha sido firmado antes da existência de um processo judicial.

²¹ Neste mesmo sentido: "Se trata de un principio que, a diferencia de otros, florece en cargas (3) y en deberes (4) procesales que pesan no sólo sobre las partes, sino también sobre terceros absolutamente ajenos al proceso ("penitus extranei") Empero, en todos los supuestos su funcionamiento revela que el proceso civil debe ser considerado como una empresa común cuyo feliz resultado (la asignación adecuada de lo debatido) exige la colaboración de ambas partes y también, eventualmente, lade otros sujetos compelidos legalmente a prestar su asistencia para la consecución del mencionado logro." PEYRANO, Jorge W. – Princípio de Cooperación Procesal.

muito mais que um dever jurídico, mas sim um princípio geral de urbanidade e ética.

Nesse esteio, o Código de Processo Civil Português em seu artigo 7º, número 1, trata diretamente do Princípio da Cooperação, normatizado, por seu turno, no artigo 6º do Código de Processo Civil do Brasil.

É indubitável que, se o sistema processual civil português prevê que as partes podem contratar livremente, também podem estabelecer negócios jurídicos procedimentais estrito senso como, por exemplo, acordos e suspensão do processo. Logo, o Princípio da Cooperação é um método que coaduna com uma rápida e justa²² resolução de uma lide e, por conseguinte, distribuição da Justiça.

E, dentro deste escopo, temos que nos socorrer da lição do direito material que diz que a boa-fé contratual (válida também para os contratos de procedimento) deve ser analisada, caso a caso, de acordo com as particularidades que envolvem a demanda²³.

Assim, dentro da razão final do processo que é, a um só tempo, a de materializar o Direito e, assim, prover justiça e pacificação social (e isso ocorre quando o conceito de duração razoável do processo é efetivamente aplicado), temos que o sistema de contratos de procedimento vai completamente ao encontro tanto do Princípio da Boa-fé no Direito Privado quanto do Princípio da Cooperação entre as partes.

Poder-se, com o trabalho científico a ser desenvolvido, afirmar que o Princípio da Máxima Eficiência Procedimental (mencionado por Jorge Peyrone), o Princípio da Cooperação e, finalmente, o Princípio da Boa-fé são os sustentáculos que permitem a criação de um padrão para Contratos Procedimentais.

O tema, muito mais que instigante, é urgente, uma vez que o sistema do processo civil clássico está a demonstrar, em que pesem as recentes reformas legislativas de Brasil e Portugal, sinais de fadiga e esgotamento. Por essa razão este é um assunto que precisa, necessariamente, ser aprofundado e estudado por juristas, advogados, magistrados e estudantes tanto da graduação quanto dos cursos de pós-graduação, a fim de que seja, a um só tempo, resolvido o problema dos critérios de impossibilidade da realização dos contratos procedimentais (em direitos indisponíveis, contratos de adesão e em situações de manifesta vulnerabilidade) e, principalmente, seja criado um modelo processual eficaz que possa conciliar celeridade processual com segurança jurídica.

6 DO NEGÓCIO PROCESSUAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

No Brasil, os conflitos individuais e coletivos oriundos das relações de trabalho são julgados por um ramo especializado do Judiciário, a Justiça do Trabalho, cuja competência está prevista no art. 114 da Constituição da República Federativa do Brasil²⁴, que possui regras processuais próprias,

²² Devemos observar, aqui, que o legislador preocupou-se, a um só tempo, com dois valores jurídicos fundamentais, quais sejam: segurança jurídica e celeridade.

²³ Diz a autora: "A boa-fé hermenêutica serve, pois, fundamentalmente, como critério para auxiliar a determinação do significado que a operação contratual revela segundo uma valoração conduzida à luz da conduta conforme a boa-fé, desde que o intérprete tenha firmemente presentes as condições de aplicação deste princípio em sua função hermenêutica. Para tanto, é necessário ter em mente – ainda que em traços larguíssimos – os cânones hermenêuticos que o precedem na estrutura codificada, pois o problema do cânone da boa-fé interpretativa resolve-se na individuação das relações traçadas com os demais critérios coenvoltos na matéria." (MARTINS-COSTA, p. 449)

²⁴ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração

previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e aplicação supletiva e subsidiária das normas do Código de Processo Civil (art. 769 da CLT²⁵ e art. 15 do NCPC²⁶).

O rito trabalhista aplicado para as ações individuais tem características próprias, voltado para a simplicidade, a máxima proteção e efetividade dos direitos dos trabalhadores e a celeridade processual. Por isso, a transversalidade com outros ritos, além da lacuna sobre a matéria, impõe que a norma processual em apreciação seja compatível com esse procedimento especial.

Para João Humberto Cesário, o art. 769 da CLT, atua de forma aparentemente paradoxal, para preservar o rito trabalhista:

Percebe-se, em arremate, que o art. 769 da CLT, no desempenho de uma mesma tarefa, atua de dois modos aparentemente antagônicos (mas que combinados fazem muito sentido), às vezes como uma cláusula aberta e outras como uma barreira de contenção. No primeiro caso, recebendo de outros ramos do direito processual as regras que completam, complementam e nutrem o Processo do Trabalho; no segundo, repelindo tudo aquilo que o burocratiza e surrupia a sua eficiência” (CESÁRIO, 2015, p. 410).

Com o advento do instituto da negociação processual, abre-se o debate sobre a possibilidade da sua aplicação às ações da Justiça do Trabalho, hipótese que já encontra forte resistência na doutrina, como demonstra Cesário (2015, p. 410):

Incompleto, com efeito, o Processo do Trabalho está permanentemente aberto ao diálogo com o processo comum, disposto a receber o influxo de tudo aquilo que aumenta a sua eficiência, mas sem abrir mão daquilo que lhe é mais caro, que é o protecionismo, a inquisitividade, a concentração, a imediação, a oralidade, a simplicidade procedimental e a celeridade processual.

pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º - Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

²⁵ Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

²⁶ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Pode-se dizer, nesta perspectiva, apenas para uma breve ilustração do asseverado, que o art. 189 do CPC/2015 terá pouquíssimo ou nenhum espaço de incidência no Processo do Trabalho. Ocorre que tal preceito aproxima-se nitidamente do modelo processual adversarial ao prever a chamada convenção de procedimento entre os litigantes, malferindo de morte a inquisitividade característica do Processo do Trabalho, quando estabelece que uma vez versando a causa sobre direitos que admitam autocomposição, será lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Em oposição à aplicação do negócio jurídico processual na Justiça do Trabalho, há consistente tese de que não haveria omissão e de que o novo rito não só seria incompatível com o trabalhista, como causaria graves transtornos e perda da eficiência da Justiça do Trabalho, caso fosse aplicado, como leciona Murilo Oliveira:

A negociação processual (arts. 190 e 191) com seu princípio de princípio do autogreçamento processual se contrapõe à essencial do modelo processual trabalhista: o perfil inquisitivo. Em verdade, a Justiça do Trabalho faz diversas negociações processuais (calendário processual, fixação de provas, escolha de perito, etc), mas todas sob controle do juiz. Ainda que o parágrafo único do art. 190 do NCPD permita, com certas condições, o controle do juiz sobre a negociação processual, tal instituto não cabe no processo laboral, pois permitiria às partes "quebrar" o típico procedimento trabalhista aumentando os prazos ou testemunhas, em violação a um procedimento já definido em lei. Além desta estranha "contratualização" do processo algo conflitante com os princípios materiais e processuais trabalhistas, haveria evidente perda de eficiência na gestão de processos com particularidades "contratadas" diante das rotinas e padrões de trabalho das varas trabalhistas (OLIVEIRA, 2016, p. 66).

Até mesmo para Leonardo Dias Borges (2014, p. 96-97), um doutrinador juslaboral, que viu com simpatia "a possibilidade de as partes litigantes atuarem na realização de um acordo acerca do procedimento a ser adotado, bem como do calendário processual, como já ocorre em diversos diplomas processuais alienígenas (Portugal, por exemplo)", dificilmente o instituto será aplicado na Justiça do Trabalho:

Trata-se de importante ideário, que se coaduna com o espírito do novo Código de Processo, já que tal premissa encontra-se presente em diversas passagens do texto processual, como se pode depreender dos casos em que houve uma ampliação da participação das partes no processo. Isso tudo vai ao encontro do que se tem chamado de cidadania processual.

[...]

Penso que no processo do trabalho são poucas as chances de êxito desse novo ideário. O processo do trabalho, em razão da natureza jurídica dos feitos que são submetidos ao Judiciário trabalhista, não encontra-se afeto a esta novidade, proposta pelo novo Código de Processo Civil. Aliás, particularmente, duvido que esta ideia se concretize nos domínios do processo civil. Enfim ...

Assim também foi a posição do Tribunal Superior do Trabalho, com a Instrução Normativa nº 39/2016²⁷, que negou aplicação ao art. 190 do NCPD na Justiça do Trabalho (Art. 2º Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por

²⁷ TRABALHO, Tribunal Superior Do - **Instrução Normativa nº 39 do TST** [Em linha], atual. 2016. [Consult. 5 jun. 2016]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>

incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil: [...] II - art. 190 e parágrafo único (negociação processual)).

Ainda que se compreenda as posições refratárias, até por precaução, com o objetivo de afastar qualquer risco a procedimentos de grande efetividade e celeridade processual, o instituto da negociação processual não pode ser descartado de plano, com referência aos ritos previstos na CLT, os denominados dissídios individual e coletivo.

O novo Código de Processo Civil brasileiro tem em sua base a orientação dos princípios da colaboração e da boa-fé objetiva, que já alicerçaram a reforma do Código de Processo Civil de Portugal, demandando a uma grande responsabilidade para as partes, como protagonistas de uma relação processual ética e eficaz, como demonstra o processualista português Miguel Teixeira de Sousa (1997, p. 62-63):

O artº 266º, nº 1, dispõe que, na condução e intervenção no processo. Os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes devem cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Este importante princípio da cooperação destina-se a transformar o processo civil numa "comunidade de trabalho" (30) e a responsabilizar as partes e o tribunal pelos seus resultados. Este dever de cooperação dirige-se quer às partes, quer ao tribunal, pelo que importa algumas consequências quanto à posição processual das partes perante o tribunal, deste órgão perante aquelas e entre todos os sujeitos processuais em comum.

Segundo o escol desse autor, ao fazer a análise da implantação da reforma do Processo Civil português, na última década do Século passado, essa relação de confiança inspira a atuação processual, criando deveres comuns e recíprocos entre as partes e o Juiz:

Existe um dever de cooperação das partes com o tribunal, mas também há um idêntico dever de colaboração deste órgão com aquelas. Este dever (trata-se, na realidade, de um poder-dever ou dever funcional) desdobra-se, para esse órgão, em quatro deveres essenciais: - um é o dever de esclarecimento, isto é, o dever de o tribunal se esclarecer junto das partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo (cfr, artº 266º. nº 2), de molde a evitar que a sua decisão tenha por base a falta de informação e não a verdade apurada: - um outro é o dever de prevenção, ou seja, o dever de o tribunal prevenir as partes sobre eventuais deficiências ou insuficiências das suas alegações ou pedidos (cfr. artºs 508º. nº 1, a1. b), 508º-A. nº 1. al. c), 690º, nº 4, e 701º, nº 1); - o tribunal tem também o dever de consultar as parte, sempre que pretenda conhecer de matéria de facto ou de direito sobre a qual aquelas não tenham tido a possibilidade de se pronunciarem (cfr. Artº 3º. nº .3), porque, por exemplo, o tribunal enquadra juridicamente a situação de forma diferente daquela que é a perspectiva das partes ou porque esse órgão pretende conhecer officiosamente certo facto relevante para a decisão da causa: - finalmente, o tribunal tem o dever de auxiliar as partes na remoção das dificuldades ao exercício dos seus direitos ou faculdades ou no cumprimento de ónus ou deveres processuais (cfr. artº 266º, nº 4) (SOUSA, 1997, p. 65).

Essa visão ética das relações contratuais, aplicável ao negócio jurídico processual, por se tratar, como já dito, de relação obrigacional de conteúdo contratual, está bem sedimentada na doutrina portuguesa, como demonstra a lição de Carlos Ferreira de Almeida (2014, p. 198)

63. Deveres pré-contratuais; dever de informação

I. No decurso do processo de formação do contrato, os potenciais contraentes devem

pautar o seu comportamento pelas regras da boa fé. A expressão "boa fé" é aqui usada em sentido objetivo (ou ético), isto é, enquanto conjunto de regras de conduta socialmente correta. Não tendo origem nem índole especificamente jurídica, as regras da boa fé são reconhecidas e recortadas pelas instâncias jurídicas como instrumento para, em certos casos e sempre em conjunto com regras jurídicas, corrigir os resultados da aplicação do direito estrito.

O desdobramento das regras da boa fé em deveres de conteúdo mais preciso é função da doutrina e da jurisprudência, atentas à sensibilidade social e jurídica de cada época. O reconhecimento comum de alguns desses deveres não prejudica que os mesmos e outros mais específicos sejam alvo de especial atenção, conforme as características próprias do problema jurídico em causa.

No âmbito da culpa in contrahendo, salientam-se certamente os deveres de informação, de lealdade e de sigilo.

Por essa via, compreendendo o negócio jurídico processual como manifestação derivada do princípio da colaboração, também seguiu o processualista brasileiro Nelson Nery Junior (2015), como pode ser visto ao comentar sinteticamente o artigo 190 do NCPC: "**3. Dever de cooperação.** Este artigo é desdobramento do dever de cooperação estampado no CPC 8.º. V."

Em igual sentido, a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, colocando essa participação como direito processual constitucional, cuja a titularidade em momento algum exclui a parte em processo trabalhista:

1. Acordos processuais. Além de ser possível ao juiz, em diálogo com as partes, adequar o procedimento mediante as regras abertas constantes no novo Código a fim de que o processo civil seja capaz de promover uma tutela efetiva e tempestiva (art. 139, CPC), é possível também que as partes – dentro do espaço de liberdade constitucionalmente reconhecido – estipulem mudanças no procedimento. Esses acordos processuais, que representam uma tendência de gestão procedimental oriunda principalmente do direito francês, podem ser realizados em processos que admitam autocomposição. Podem ser acordos pré-processuais, convencionados antes da propositura da ação, ou processuais, convencionados ao longo do processo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p.190).

No caso do rito trabalhista, não há em tese incompatibilidade, pois, como já visto nas considerações iniciais, a eficácia do negócio jurídico processual depende da anuência do Magistrado titular do processo, que não autorizaria a sua implementação se fosse acarretar qualquer tumulto na atividade jurisdicional. Por outro lado, em se tratando de uma modalidade de composição não regulada pelo processo previsto na CLT, pode-se dizer que há omissão.

Logo, por mais que seja recomendável alguma moderação no uso do instituto, pelo menos até que se consiga dimensionar os seus reais efeitos, não há, de antemão, limitação para a sua aplicação no rito individual ou coletivo. No primeiro, é de se cogitar a viabilidade das partes comporem a tramitação de causa com valor superior a quarenta salários mínimos pelo rito sumaríssimo, mais célere. E, reciprocamente, não se vê maior dificuldade em permitir que litigantes de causa complexa, embora com valor econômico inferior a tal alçada, possam eleger o rito ordinário para determinado processo, para obterem uma amplitude probatória maior.

Em relação aos conflitos coletivos, então, com mais razão se poderia adotar a pactuabilidade do rito, já que após a Emenda Constitucional nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, § 2º, da Constituição brasileira, em se tratando de dissídio de natureza econômica, salvo em caso de greve em atividades essenciais, o ajuizamento pelas partes só tem sido aceito de comum acordo. Em geral, são pessoas coletivas que litigam em igualdade de condições. Não há porque impedir as

partes de disporem sobre alguns aspectos da tramitação, como prazos de defesa e produção de prova.

Aliás, como já destacado, no Código anterior já havia autorizações pontuais para ajuste e flexibilização de normas processuais, como destaca Bruno Freire e Silva (2015, p. 150-151) :

A existência de negócios jurídicos processuais não é inovação no novo Código, porque já contávamos, na égide do CPC/73, com algumas figuras semelhantes, como a eleição de foro, a suspensão convencionada do processo, dentre outros.

A inovação consiste no reforço de tais institutos já existentes, na criação de novos negócios jurídicos típicos e na inserção de uma regra geral que permite às partes celebrar negócios jurídicos atípicos.

O autor, com o cuidado anteriormente recomendado, também reconhece a possibilidade de uso do negócio processual na Justiça do Trabalho, especialmente em dissídios coletivos, como no texto que segue.

No processo do trabalho, a cláusula de convenções processuais somente poderá ser aplicada com rigoroso acompanhamento e autorização do magistrado trabalhista, diante da rotineira hipossuficiência do empregado em relação ao empregador, o que pode ser mitigado nos dissídios coletivos diante da presença dos sindicatos. Assim, não se aplica a segunda parte do parágrafo quarto, pois não será a requerimento da parte, mas sempre de ofício que o magistrado controlará a validade das convenções realizadas pelas partes.

É digno de registro o enunciado n. 131 do II FPPC-Riop: Aplica-se ao processo do trabalho o disposto no art. 191 no que se refere à flexibilidade do procedimento por proposta das partes, inclusive quanto aos prazos (SILVA, 2015, p. 151).

A própria indisponibilidade do direito material, em que pese a sua importância, não é impeditivo do negócio jurídico processual na seara trabalhista, até mesmo porque praticamente todos os direitos da sua competência são de natureza alimentar e em decorrência, *a priori*, irrenunciáveis, o que não impede, a sua composição diante do Juiz do Trabalho que já aprecia transações e até renúncias envolvendo litígios individuais. Ademais, a limitação da transação de direitos substanciais não se confunde com os direitos processuais, de natureza instrumental, em regra, salvo se a imposição do rito se der por interesse público, como é caso da competência absoluta.

Por último, em Portugal, à medida em que evolui a prática de soluções alternativas para resolução de conflitos, há discussão sobre a viabilidade de transação de determinados direitos, tidos como indisponíveis, em processos autônomos de conciliação, mediação e arbitragem, regrados por leis locais, como defende Manoel Pereira Barrocas (2013, p. 19):

O que significa, pois, a transacionalidade do direito? Significa que, em dado momento da sua existência, é lícita a possibilidade de sobre o direito controvertido ser celebrado acordo. É o caso de certos direitos laborais (o direito a indenização por cessação do contrato de trabalho ou por violação de qualquer outro direito laboral, o direito a indenização por dano corporal, o direito do comercial a indenização de clientela, etc.) comercial, a indemnização de clientela, etc.).

Em que momento e em que condições é, por conseguinte, lícito transigir sobre um direito desta natureza?

A sua constituição na esfera jurídica do titular é o momento relevante. Não podem ser renunciados antes que se verifique essa titularização, tal como não podem ser objeto de transação. Mas, a partir do momento em que a aquisição se verificou, a sua

renunciabilidade pode ocorrer.

Sem que sequer se cogite, na ordem jurídica brasileira, desse tipo de flexibilização de direitos trabalhistas, não se pode negar ao Juiz do Trabalho a prerrogativa de homologar transações de processos em curso, ainda que se trate de verbas de natureza alimentícia, como normalmente é feito, cotidianamente. Com mais razão quando já detém o comando para buscar a conciliação e para conduzir com liberdade o rito processual, autorizado pelos art. 764 e 765 da CLT²⁸.

7 DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

Considerando, como já aduzido, que todo o contrato tem uma possibilidade concreta de ser discutido em juízo, ainda que contenha cláusula de compromisso arbitral, e como tal deve ser formulado de modo a facilitar a fundamentação da defesa de suas cláusulas; bem como que, se as partes entenderem pela necessidade da elaboração de um negócio jurídico processual, devem levar ao Magistrado o conhecimento das razões que os motivaram àquela composição, submetendo-se a uma decisão, convém tecer breves comentários sobre esses aspectos.

As decisões judiciais tem por dever constitucional a fundamentação e a razoável duração do processo, conforme dispõe art. 5º, LXXVIII, e o art. 93, § 3º da Constituição brasileira²⁹, normas que foram incorporadas pelos artigos 4º e 489 do NCPC³⁰.

²⁸ Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

²⁹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

³⁰ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão

Quando da fundamentação, deve o Magistrado, mais do que justificar os motivos do acatamento da tese vencedora, demonstrar as razões de fato e de direito que o levaram a não acolher os argumentos do adverso vencido. De acordo com Marinoni, a fundamentação tem de ter conteúdo tal que responda às partes ao requerido de forma exauriente, demonstrando a apreciação dos aspectos fáticos e jurídicos que orientaram a decisão:

1. Sentença e decisão. Para aplicar o direito é preciso interpretar fatos, provas e fontes dotadas de autoridade institucional – notadamente leis e precedentes. Interpretar significa individualizar possíveis significados dos fatos, das provas e dos textos com que se expressam legisladores e juízes, valorar argumentativamente esses possíveis significados e decidir entre os significados concorrentes. Isso quer dizer que a sentença contém várias decisões interpretativas: decisões sobre desacordos fáticos, probatórios e normativos. Para que seja dotada de racionalidade – e, portanto, para que seja aceitável do ponto de vista do Estado Constitucional – a sentença deve ser estruturada não só a partir da fórmula apresentada no art. 489, caput, CPC, mas também a partir da necessidade de racionalidade decisória: daí que é imprescindível reconhecer a necessidade de termos para cada decisão correlata justificção. A justificção deve ser interna (lógica) e externa (argumentativa). Além da imprescindibilidade de a atividade interpretativa desenvolvida pelo intérprete ser racional, também o resultado da interpretação deve sê-lo: daí que as decisões interpretativas devem ser coerentes e universalizáveis (art. 926, CPC). Os elementos essenciais da sentença servem justamente para evidenciar a racionalidade das opções interpretativas e viabilizar o respectivo controle intersubjetivo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO).

Conforme as lições do autor (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 492). “o emprego pelo legislador de termos propositadamente vagos (“função social”, “boa-fé”, “dignidade”, “medidas necessárias”, “repercussão geral” e outros)”, “enquadrados pela doutrina como conceitos jurídicos indeterminados, cláusulas gerais, regras abertas ou conceitos-válvula, dentre outras denominações” há de ser visto como “um verdadeiro pedido de colaboração para que o juiz dê contornos mais nítidos ao significado do termo vago empregado.” Por isso, a mera invocação do termo vago pelo juiz, “sem que se outorgue apropriados contornos ao termo e argumente-se por quais motivos o seu emprego é pertinente no caso concreto não constitui uma razão válida para sustentar qualquer posição jurídica e qualquer decisão”.

Em se tratando de decisões sobre negócios jurídicos formados a partir conceitos imprecisos, como são muitos contratos, destaca Nelson Nery Junior (2015), a sentença teria a função integradora da vontade das partes, e por isso, a natureza determinativa, conceito germânico (*festsetzendes urteil*), como define:

Trata-se de sentença na qual o juiz exerce função assemelhada à da jurisdição voluntária: não substitui a vontade das partes pela do Estado-juiz, mas integra o

adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2o No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

negócio jurídico por ele decidido. Ocorre, por exemplo, quando altera o conteúdo de cláusula contratual. "A sentença determinativa é a responsável pela aplicação dos textos normativos de conteúdo impreciso, textos que dizem de perto com os princípios, e é por meio delas, portanto, que se pode romper com a tradição inautêntica do direito e pretender sua reconstrução integrativa" (Carmen Nery. Sentença determinativa, n. 3.3, p. 155). Sobre sentença determinativa, v. Wilhelm Kisch. Beiträge zur Urteilslehre, 1903, § 5.º, p. 109 ss. V. Nery-Nery. Leis Civis Comentadas, título "Consumidor", coment. CDC 6.º V. V., ainda, Carmen Nery. Sentença determinativa, passim.

8 FORMAÇÃO DO CONTRATO

Constitui a liberdade contratual um dos princípios básicos do direito privado. Na sua plena aceção, ela postula negociações preliminares íntegras, ao fim das quais as partes, tendo ponderado os respectivos interesses e os diversos meios de prosseguir-las, assumem, com discernimento e liberdade, determinadas estipulações.

A essa luz, uma boa medida do direito dos contratos possui natureza supletiva: as normas legais apenas se aplicam quando os intervenientes, no exercício legítimo da sua autonomia privada, as não tenham afastado. Por expressivo, recorde-se que o artigo 405.º, n.º 1, do Código Civil reconhece às partes a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos na lei ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprover.

Dentro da visão clássica da autonomia contratual, os grandes obstáculos à sua efetivação residiam na ausência concreta de discernimento ou de liberdade, a respeito da celebração, ou, ainda, na presença de divergências entre a vontade real e a vontade declarada. Encararam-se tais aspectos com recurso aos institutos do erro, do dolo, da falta de consciência da declaração, da coação, da incapacidade acidental, da simulação, da reserva mental ou da não seriedade da declaração.³¹

Em geral, o contrato é negócio jurídico bilateral decorrente da convergência de manifestações de vontade contrapostas. Em um contrato em que houver aceitação, as manifestações de vontade fazem surgir o consentimento, consistente no núcleo volitivo contratual (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2011).

O nascimento do contrato segue um verdadeiro *iter ou processo de formação*, cujo início é caracterizado pelas negociações ou tratativas preliminares – denominada *fase de pontuação* – até que as partes chegam a uma proposta definitiva, seguida da imprescindível *aceitação*.

Somente nesse instante, com a junção desses dois elementos (Proposta e Aceitação) o contrato estará finalmente formado (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2011, p. 128).

No dizer de Guillermo Borda (2000, p. 33):

Muchas veces las tratativas contractuales se desenvuelven através de um tempo más o menos prolongado, sea porque el negocio es complejo y las partes quieren estudiarlo em todas sus consecuencias o porque quien lo firma no tiene poderes suficientes o por cualquier otro motivo.

A característica básica desta fase é justamente a não vinculação das partes em uma relação

³¹ http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=837&tabela=leis&so_miolo data 04.04.2016

jurídica obrigacional, isto por que ao realizar a negociação é um direito concedido pelo ordenamento, de natureza constitucional, que autoriza a livre celebração de negócios jurídicos. Optar pela celebração ou não é um direito que assiste a cada um dos negociantes. Este direito, volta-se a dizer, é cada vez mais limitado, limitação está diretamente proporcional ao incremento da boa-fé objetiva nas relações jurídicas. Não celebrar o negócio jurídico é um direito que assiste ao tratante, desde que aja dentro dos limites de boa-fé e não viole a confiança alheia (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2011). É importante lembrar que há vários requisitos importantes para formalização de um contrato, dentre elas o artigo 217º do Código Civil Português, que assegura que a "declaração negocial pode ser expressa ou tácita, a expressa quando feita por palavras, escrito ou qualquer outro meio direto de manifestação da vontade, e tácita, quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam." ³²

Portanto fica demonstrado que as leis no código civil Português, segue a mesma regra brasileira, dando importância ao fato de que as partes necessitam manifestar a vontade para consumir a finalização de uma formação contratual. Mas vale salientar que o artigo 218º assegura que: "O silêncio vale como declaração negocial, quando esse valor lhe seja atribuído por lei, uso ou convenção."

9 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO CONTRATUAL

Os mais importantes princípios do direito contratual são

- a) **Princípio da autonomia da vontade** – onde significa a ampla liberdade de contratos, sem qualquer interferências do Estado. Podem celebrar ou não contratos nominados ou fazer combinações, dando origem a contratos inominados, tal princípio teve o seu apogeu após a Revolução Francesa, com a predominância do individualismo e a pregação de liberdade em todos os campos, inclusive no contratual (GONÇALVES).

Como a vontade manifestada deve ser respeitada, a avenca faz lei entre as partes.

Dentro da visão clássica da autonomia contratual, os grandes obstáculos à sua efetivação residiam na ausência concreta de discernimento ou de liberdade, a respeito da celebração, ou, ainda, na presença de divergências entre a vontade real e a vontade declarada. ³³

- b) **Princípio da supremacia da ordem pública** – limita o da autonomia da vontade, dando prevalência ao interesse público.
- c) **Princípio do Consensualismo** - Basta o acordo de vontades, independentemente da entrega da coisa, para o aperfeiçoamento do contrato. Os contratos são, em regra, consensuais. Alguns poucos, no entanto, são reais, porque somente se aperfeiçoam com a entrega do objeto, subsequente ao acordo de vontade (depósito, comodato)
- d) **Princípio da Relatividade dos contratos**. Funda-se na ideia de que os efeitos dos contratos só se produzem em relação às partes, não afetando terceiros, salvo algumas exceções consignadas na lei (estipulações em favor de terceiros).
- e) **Princípio da Obrigatoriedade dos contratos**. Decorre da convicção de que o

³² CÓDIGO CIVIL e Diplomas Complementares. - 17ª edição.

³³ http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=837&tabela=leis&so_miolo data 04.05.2016

acordo de vontade faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo ser alterado nem pelo juiz.

- f) **Princípio da Revisão dos contratos** (ou da onerosidade excessiva). Opõe-se ao da obrigatoriedade, pois permite aos contratantes recorrerem ao Judiciárias para obter alteração da convenção condições mais humanas, se a prestação se tornar excessivamente onerosa em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis conforme artigo 478 e 480 do CC. Constitui aplicação da antiga cláusula *rebus sic stantibus* e da teoria da imprevisão.
- g) **Princípio da Boa-fé** – Exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato. Art. 422. Guarda relação com o princípio segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. A boa-fé se biparte em subjetiva (psicológica) e objetiva (clausula geral que impõe norma de conduta) (GONÇALVES).

O Código Civil vigente consagra em múltiplas disposições o princípio da boa-fé. Deu-se um passo decisivo no sentido de estimular ou habilitar os tribunais a intervenções relativas ao conteúdo dos contratos, com vista à salvaguarda dos interesses da parte negocialmente mais fraca. Através da boa-fé, o intérprete dispõe de legitimidade para a efetivação de coordenadas fundamentais do direito.³³

10 PLANO DE EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA APLICÁVEL AO CONTRATO

Para um negócio jurídico – e conseqüentemente, um contrato – existir quatro elementos se fazem necessários, de maneira simultânea.

O primeiro deles, considerado a essência do negócio jurídico, é a manifestação de vontade. Sem querer humano, não há negócio jurídico e não havendo negócio, não há que se falar em contrato.

Não se discute, neste momento, se a manifestação da vontade se confunde com a intenção propriamente dita de seu declarante, pois isso, como veremos está no campo da validade da manifestação.

O que é imprescindível para se entender existente um negócio jurídico é justamente que tenha ocorrido uma declaração de vontade, faticamente aferível e que decorra de um processo mental de cognição.

Antonio Junqueira de Azevedo – ensina que:

A declaração, uma vez feita, desprende-se do iter volitivo, adquire autonomia como a obra se solta de seu autor. É da declaração, e não da vontade, que surgem os efeitos. Tanto é assim que, mesmo quando uma das partes, em um contrato, muda de ideia, persistem os efeitos deste. Como diz TARDE: No momento em que se diz que minha vontade me obriga, esta vontade já não existe, ela se tornou estranha a mim, de modo tal que é exatamente como se eu recebesse uma ordem de outra pessoa (AZEVEDO, p. 83-A).

Na verdade, a vontade inicialmente assegurada ao início da formação do negócio jurídico, que ao acontecer um superveniente, entendemos que o preceito da autonomia surge como uma

³³ http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=837&tabela=leis&so_miolo= pesquisa
04.05.2016

entidade duradoura, externa e própria, independente da vontade, que lhe deu o ser, e talvez, até mesmo, se lhe contrapondo.

Na verdade a vontade, como fato psicológico interno, já se determinou anteriormente: ela se exaure, como já descrito com a declaração ou com o comportamento, e neles permanece absolvida. Segue-se daí que, se a vontade, como fato psíquico, é alguma coisa que se confunde com a pessoa e não é concebível separada dela, o preceito do negócio é, por sua natureza normativa e não psicológica, alguma coisa de separado da pessoa, a ponto de se contrapor a ela (mesmo nos negócios unilaterais) e de a vincular (AZEVEDO, p. 83-A).

Com efeito, a vontade contratual não se manifesta sozinha, sendo necessária a presença de sujeitos para declarar justamente o objeto do contrato, que consiste na prestação da relação obrigacional estabelecida.

Essa manifestação pode ser expressa de forma oral, escrita, mímica ou qualquer outra.

11 Plano de validade do negócio jurídico

Existente um contrato, é preciso verificar se o mesmo poder ser considerado válido.

Neste campo, até para uma compreensão sistematizada e didática da matéria, costumamos ensinar que os pressupostos de validade nada mais são do que os próprios elementos de existência adjetivado.

De fato, embora a concreta manifestação de vontade seja suficiente, neste tópico, para reconhecer a existência de um contrato, sua validade está condicionada a que esta vontade seja emanada de maneira livre e *de boa-fé* (GAGLIANO; PLAMPONA FILHO, 2011).

No mesmo sentido o agente precisa ter capacidade para manifestar sua vontade por meio de um contrato, e esta capacidade não é somente a capacidade genérica, como medida da personalidade, mas também a específica para protagonizar determinado contrato, que denominamos *legitimidade*.

A consequência da violação de um desses impedimentos é a nulidade do negócio que se realizou, por violação a expressa disposição de lei.

Portanto o objeto do contrato, por sua vez, deve ser idôneo, assim considerado aquele lícito (ou seja aquele não proibido pelo *direito* e nem pela *moral*), possível (*juridicamente e fisicamente*) e *determinado* ou *determinável* (com os elementos mínimos de individualização que lhe permitam caracterizá-lo) (GAGLIANO; PLAMPONA FILHO, 2011).

12 PLANO DE EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO

Finalmente, para que recapitulemos integralmente a aplicação dos planos de Negócio Jurídico aos contratos, é necessário tecer considerações sobre a possibilidade de previsão de fatores eficácias em uma relação jurídica contratual.

De fato, existente e válido um negócio jurídico, o ordinário e habitual é que passe a produzir efeitos imediatamente.

Todavia em certos contratos é possível eventualmente, inserirem-se elementos acidentais que

limitam a produção imediata de efeitos ou fazem cessá-los se ocorridos determinados fatos preestabelecidos.

Há três elementos acidentais:

- a) Termo – evento futuro e certo, que protraí o começo da produção de efeitos (termo inicial) ou faz cessá-lo (termo final).
- b) Condição – evento futuro e incerto que se ocorrer, poderá dar início à produção de efeitos (condição suspensiva) ou fazer cessá-los (condições resolutive).
- c) Modo/Encargo – determinação acessória acidental de negócios jurídicos gratuitos, que impõe ao beneficiário da liberalidade um ônus a ser cumprido, em prol de uma liberalidade maior (GAGLIANO; PLAMPONA FILHO, 2011, p. 58).

13 INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO CONTRATO

A necessidade de se esclarecer os pontos aparentemente omissos ou ambíguos no contrato impõe a realização de uma tarefa interpretativa, levando o intérprete a tentar esclarecer o conteúdo contratual mediante recurso ao ordenamento jurídico, sem que, todavia, atribua ao contrato significado mais extenso do que o desejado pelas partes.

Estes recursos, externos ao contrato, são nele inseridos, mas condicionados à pressuposição de contidos em potência no contrato em exame, segundo Vera Helena de Mello Franco (2011, p. 204).

A aplicação de elementos advindos de outras fontes que não as partes não significa acréscimo ao estipulado, uma vez que são aplicados como já existentes virtualmente no contrato.

É possível, a inserção automática de cláusulas previstas em lei, em substituição daquelas eventualmente diversas ou discordantes estabelecidas pelas partes.

Estas cláusulas, da mesma forma que aquelas de uso, ainda que não previstas, são consideradas como abrigadas no contrato, salvo a que os contraentes, expressamente, as tenham derogado.

Assim, enquanto a interpretação é aplicada na presença de eventuais dúvidas ou ambiguidades, reconstruindo-se o contrato mediante recurso às disposições ou previsões já ali consubstanciadas; a interpretação integrativa realiza esta função, mediante recurso a elementos externos ao contrato.

14 INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

Segundo o jurista João Baptista Machado: interpretar “*consiste evidentemente em retirar de um texto, determinado sentido ou conteúdo de pensamento*”. A interpretação do contrato consiste em extrair uma regra de uma fonte de direito (lei).

A concepção do Direito como ordem social, expressa em regras jurídicas reveladas pelas fontes de direito. Segundo o jurista José Oliveira Ascensão, “*interpretar é colocar a lei na Ordem Social, procurando a luz desta o seu verdadeiro sentido*”.

Ressalta-se que o contrato nem sempre traduzirá a exata vontade das partes, podendo deixar obscuridades e ambiguidades em seu conteúdo.

O Código Civil Brasileiro determina a interpretação dos contratos da seguinte forma:

Art. 112. *Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.*

Art. 113 - *Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.*

Art. 114 - *Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.*

Art. 421 - *A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.*

Art. 422 - *Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.*

Art. 423 - *Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.*

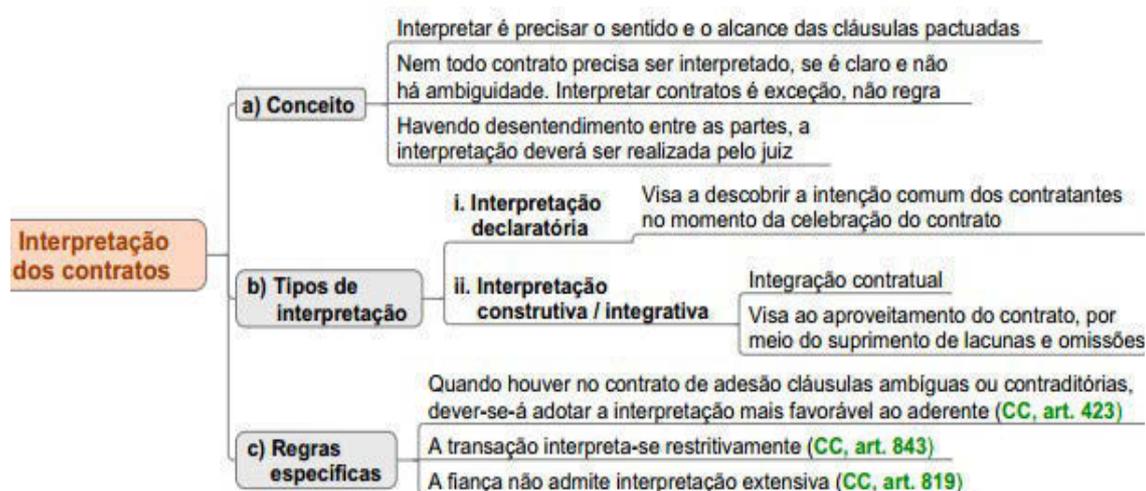
Diante do exposto acima é fácil perceber que o objetivo da lei não é buscar a vontade no sentido de pensamento íntimo dos declarantes, pois a lei não visa os motivos psicológicos de ninguém, mas sim o sentido mais adequado a uma interpretação que leve em conta a **boa-fé**, o **contexto** e o **fim econômico** do negócio jurídico.

15 INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA

A **interpretação integrativa** tem por função aclarar as disposições já reguladas no contrato, mediante recurso ao ordenamento jurídico.

De acordo com Karl Larenz (1956, p. 210-212), com fundamento no artigo 242 do BGB (Código Civil Alemão), a **interpretação integrativa** seria o meio pelo qual o juiz tornaria claro o que, de certa forma, já estaria resolvido ou implícito no contrato.

Abaixo um quadro bem explicativo acerca da interpretação integrativa:



16 INTEGRAÇÃO DO CONTRATO

A integração contratual é definida mais por exclusão ao que não se aplicava na interpretação e na interpretação integrativa, do que por um estudo particular a si dedicado.

A integração contratual, seria o modo pelo qual, poder-se-ia tanto limitar, quanto ampliar o dever de prestação e isto além dos termos do contexto contratual ou da lei, uma vez que visa o equilíbrio das prestações, assim, v.g., o problema da revisão.

As limitações ou ampliações corresponderiam às consequências previstas em norma geral do ordenamento jurídico. No entanto, **a integração** somente teria lugar ocorrendo uma omissão no regulamento pactuado (lacuna) a fim de completar a manifestação negocial carente e isto, em princípio, mediante normas supletivas.

17 CONCLUSÃO GERAL DESTE ARTIGO

Assim, a conclusão dos autores deste artigo é que, é possível – em tese – observando-se os parâmetros de interpretação e integração de contratos a aplicabilidade do Negócio Jurídico Processual [ou as cláusulas de procedimento] em diversos setores do Direito Privado, observando-se que, caberá ao Magistrado, em decisão que deverá ser plenamente fundamentada, fazer o controle prévio das condições processuais acordadas, aceitando ou rejeitando as mesmas, no todo ou em parte.

Por fim, mas não menos importante, no que diz respeito à possibilidade de Negócio Processual em Direitos que seriam, aparentemente, indisponíveis, como os são o Trabalhista e o Consumerista, há que mencionar que o ramo mais sensível do Direito, no que diz respeito à proteção do demandado, o Direito Penal, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, há 21 anos, com o advento da Lei 9.099 de 1.995, admite a celebração de acordos em processos que versam sobre direitos, *a priori*, indisponíveis.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Contratos I - Conceito. Fontes. Formação.** 5. ed. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5063-8.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Projeto do Código Civil – O Princípio da Boa-fé nos contratos – www.cjf.gov.br/revista/numero9/artigo7.htm

BARROCAS, Manuel Pereira. **Lei de Arbitragem Comentada.** EPub ed. Coimbra : Almedina, 2013. ISBN 978-97-240-5127-7.

BORDA, Guillermo. **Manuel de Contratos.** 19. ed. Buenos Aires: Abeledo_Perrot, 2000.

BORGES, Leonardo Dias. **O Processo do Trabalho À Luz do Novo Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro : Ímpetus, 2014. ISBN 978-85-7626-792-8.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa nº 39 do TST** [Em linha], atual. 2016. [Consult. 5 jun. 2016]. Disponível em:

<<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe> >.

CARVALHO, Jorge Moraes. O critério da disponibilidade na arbitragem, na mediação e noutros negócios jurídicos processuais. In: **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas**. v. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. p. 831-860.

CESÁRIO, João Humberto. **O Processo do Trabalho e o Novo Código de Processo Civil: Critérios Para Uma Leitura dos Artigos 769 da CLT e 15 do NCPC**. **Revista LTr**, São Paulo, v. 79, n. 404, abr. 2015.

CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. Negócios jurídicos processuais: uma nova fronteira. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 35, n. 126, maio 2015, p. 76-82.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Teoria Geral do Contrato**: confronto com o direito europeu futuro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 204.

GAGLIANO Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: contratos – Teoria Geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. V. 4.

GONCALVES Carlos Roberto. **Direito das Obrigações**: Parte Especial: Contrato. 10. ed. Sinopses Jurídicas

LARENZ. Karl. **Base del Negocio Juridico y Cumplimento de los Contratos**. Trad. Carlos Fernandez Rodriguez. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1956.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado [Livro Eletrônico]**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. ISBN 978-85-203-5938-9.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil [Livro Eletrônico]**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. ISBN 978-85-203-5939-6.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios jurídicos processuais. São Paulo: Juspodium, 2016.

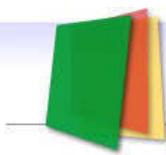
OLIVEIRA, Murilo C. S. Dilemas do direito processual do trabalho com o advento do NCPC. Em **Novo CPC e o Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. ISBN 978-85-361-8738-9. p. 60-67.

RANGEL, Rui Manuel de Freitas. **O Ónus da Prova no Processo Civil**. Coimbra: Almedina.

SILVA, Bruno Freire e. **O Novo CPC e o Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2015. ISBN 978-85-361-8494-4.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e Ideologia**: o Paradigma Racionalista. São Paulo: Forense, 2004. ISBN 978-85-309-2090-2.

SILVA, Ovídio Baptista da. Encerramento do III Encontro Internacional de Professores do Direito e do Processo do Trabalho. **10º Caderno de Estudos sobre Processo e Direito do Trabalho**. Porto Alegre, v. 4, 2009, p. 188-191.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 192 | Maio de 2016 ::

SOUSA, Miguel Teixeira de. **Estudos Sobre o Novo Processo Civil**. Lisboa: Lex, 1997. ISBN 978-97-2949-555-7.

CÓDIGO CIVIL e Diplomas Complementares. 17. ed. Quid Juris – Sociedade Editora.

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=837&tabela=leis&so_miolo= pesquisa
04.05.2016 SOUSA, Miguel Teixeira De - **Estudos Sobre o Novo Processo Civil**. Lisboa : Lex,
1997. ISBN 978-97-2949-555-7. p. 62-63.